	'n
	й
	⋝
	۲
	Ξ
	5
	7
	č
	چ
	۲
	7
0	7
ᅚ	ξ
≓	α
-	Ľ
$\stackrel{\sim}{}$	ă
S	Č
Ö.	4
	ä
S	2
A	ŗ
ď	2: 18E0734B_DDBE4B40_47DDD0C1_017E4E0E
0	α
≥	:
ш	ç
Δ	÷
Щ	ķ
တ္က	
Υ.	
0	Š
₹	ž
₹	÷
Š	٠
Ξ	
8	ť
Φ	۶
ᇎ	٥
ä	ځ
늦	>
≝	۶
≗	ò
0	2
ŏ	Ċ
g	4
.≅	Ç
3S	ŧ
·=	٥
₽	ç
2	5
E.	ċ
Ĕ	ŧ
₹	Ì
8	÷
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	oforôncia acosso o sito http://consulta too am gov, hr/spado o informo o código: 18
æ	
ŝ	ò
_	ć
	č
	·
	٠,
	2
	1
	÷

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº381/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11330/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Alvorada SPA ALVORADA.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1346/2019-DMP, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA ALVORADA. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor Geral do Serviço de Pronto Atendimento da Alvorada (SPA Alvorada) à época, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, pela impropriedade I, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo

	щ
	۲
	Ψ
	Щ
	-
	ò
	'
	Ċ
	2
	Ĕ
	۲
igitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	100: 18E9734B_DDBE4B40.47DDD9C1.917E4ECE
o.	4
TA FILHO.	ے
	2
正	ц
7	й
₽.	α
Ś	۲
Ö	ς
O	ά
ഗ	K
щ	5
≾	σ
do digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COST	Щ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	4
2	the conjust of a
ш	ç
\Box	₽
ш	۶,
S	C
o	C
っ	٥
0	3
$\overline{\sim}$	כֿ
₹	4
≥	-=
Ξ.	4
8	ş
<u></u>	đ
≝	2
ē	ž
Ε	2
₹	2
≝	۶
≗	2
0	2
유	
\simeq	
σ	ď
<u>na</u>	400
ssina	40 +0+
assina	of ethic
oi assina	of ethic
foi assina	of ethic
to foi assina	/concentra to
ento foi assina	/concentra to
nento foi assina	/concentra to
umento foi assina	/concentra to
cumento foi assina	/concentra to
documento foi assina	/concentra to
 documento foi assina 	/concentra to
ste documento foi assina	/concentra to
Este documento foi assina	/concentra to
Este documento foi assina	/concentra to
Este documento foi assina	/concentra to
Este documento foi assina	/concentra to
Este documento foi assina	/concentra to
Este documento foi assina	/concentra to
Este documento foi assina	/concentra to
Este documento foi assina	of ethic

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
FIG. NIO				

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº381/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.3. Determinar ao DERED que a instaure a cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02:
- 10.4. Determinar ao Órgão de origem que nas futuras prorrogações da vigência de contratos, proceda com observância aos requisitos previstos em lei e que reste comprovado a vantajosidade do mesmo. conforme preceitua o art. 57, II da Lei 8666/93;
- 10.5. Dar ciência ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa sobre o deslinde deste feito.
- 11- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 14 de Maio de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral